



## **PARECER DE MÉRITO Nº 53/2023/MDIC**

Processo nº: 19972.101255/2021-62

Interessado: Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Assunto: **Portaria de Regulamentação do Licenciamento das Importações.**

### **I. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de minuta de Portaria (32797207) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) destinada a regulamentar o regime de licenciamento de importações. A nova portaria deverá atualizar e revisar os dispositivos relacionados às importações constantes da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho 2011, substituindo-os integralmente.

2. Adicionalmente aos elementos apresentados anteriormente ao longo do presente processo, acrescenta-se argumentos que justificam a edição de dispositivo regulamentador da competência do Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, estabelecida no art. 21, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 02 de março de 2023, bem como a sugestão de revogação do §1º do art. 13 da Portaria Secex nº 23, de 2011.

### **II. ANÁLISE**

#### **DA COMPETÊNCIA DO DECEX**

3. O Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 02 de março de 2023, trata da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço e estabelece a competência dos órgãos que lhe compõe.

4. O art. 21 dispõe sobre as competências do DECEX, estabelecendo em seu inciso III a seguinte competência:

Art. 21. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete:

...

III - fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública federal, observadas as competências das repartições aduaneiras;

...

5. A partir do dispositivo acima transcrito fica patente a competência do Decex para regulamentar procedimento próprio que tenha por finalidade a apuração de indícios de fraude nas operações de comércio exterior.

#### **DA JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE COMBATE À FRAUDE NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR NO ÂMBITO DO DECEX**

6. Como é de conhecimento comum, as operações de comércio exterior, especialmente as de importação, são objeto de diversos tipos de violações à legislação que versa sobre o comércio exterior. Os motivos para estas violações são as mais variadas, imputação de informação divergente da operação real

no Siscomex à prática de **dumping** e outras condutas dolosas.

7. Dependendo do tipo de violação praticada existem medidas específicas cabíveis, as quais são aplicadas por diferentes órgãos (direito **antidumping** pelo Decom, valoração aduaneira pela RFB, ...).

8. No âmbito do Decex, apesar de existir disposição legal estabelecendo competência específica para acompanhar e fiscalizar preços, pesos, medidas, e classificação, inexistente, no momento, mecanismo próprio que enderece tal competência.

9. Um esforço de dar efetividade a esta competência foi a instituição do Grupo de Inteligência de Comércio Exterior – GI-CEX, por meio da Portaria Conjunta nº 22.676, de 22 de outubro 2020, que estabelece, em seus arts. 1º e 2º, a atuação conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB e da Secex no sentido de:

9.1. identificar indícios de infração à legislação de comércio exterior; e

9.2. propor medidas para detectar e coibir infrações à legislação de comércio exterior.

10. Contudo, neste modelo de atuação, dado a inexistência de procedimento próprio para combate à fraude no âmbito do Decex, a efetividade das ações ficam condicionadas à adesão da RFB, o que, em alguns casos, pode se revelar pouco efetiva, uma vez que segue a agenda e procedimentos inerentes a atuação daquele órgão.

11. É neste contexto, de preencher este vazio e dar maior efetividade à atuação do Decex no combate à apuração de indícios e combate à fraude, que se insere a proposta de regulamentação ora sob análise, a qual busca observar os preceitos básicos que norteiam uma gestão de risco eficiente (atuação direcionada, proporcional e transitória).

12. Além disso, tal iniciativa busca atender a demanda da sociedade, especialmente da indústria nacional, no sentido de uma atuação mais efetiva por parte do Decex no combate à fraude nas importações. Este anseio fica claro a partir das manifestações recebidas na consulta pública sobre a minuta de “Portaria de Licenciamento de Importação”, norma na qual se pretende inserir o dispositivo ora sob análise. Consta do documento “Tabela Resposta à Consulta da Circular SECEX 01/2022” (SEI nº24523706), Processo SEI nº19972.101255/2021-62, que consolida o resultado da consulta pública sobre a minuta de “Portaria de Licenciamento de Importação”, 6 (seis) propostas de inclusão de disposição que trate da apuração de indícios e combate à fraude na importação (FIEMG, Fiesp, Anip, Abrafas, e Abimaq).

13. Quanto à conformidade do dispositivo sob análise aos ditames contidos no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR), entende-se que a medida se enquadra na disposição contida no inciso III do Art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Ou seja, a realização de uma prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR) pode ser dispensada por se tratar de medida considerada de baixo impacto ao impor de licenciamento não automático nas importações para empresa específica, suspeita de ter cometido infração e não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

14. Enfatize-se, igualmente, que a medida apreciada não acarretará qualquer incremento de despesa orçamentária ou financeira e não irá repercutir de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

15. Por fim, reputa-se não ser necessária, também, a realização de consulta pública prévia à publicação da portaria estabelecida no parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, pois a licença de importação, de anuência do Decex, não será imposta em razão de características da mercadoria mas por indícios de fraude por parte de determinado importador.

## DO TEXTO PROPOSTO

16. Existindo competência e caracterizada a necessidade, propõem-se o texto de dispositivo (artigo) a ser inserido na Minuta de “Portaria de Licenciamento de Importação” (SEI nº32688939), o qual institui, no âmbito do Decex, procedimento para apuração de indícios e combate à fraude nas operações de comércio exterior.

17. O artigo proposto é composto pelo **caput** e 6 (seis) parágrafos, os quais estabelecem:
- 17.1. em casos de indícios de infração à legislação de comércio exterior vinculados a condições comerciais declaradas no processo de importação, o Decex poderá, mediante denúncia apresentada ou de ofício, sujeitar a regime de licenciamento não automático importações determinadas ou todas as importações a serem realizadas por importador suspeito de ter cometido a infração (**caput**);
  - 17.2. análise técnica prévia (§1º, inciso I);
  - 17.3. não aplicação do procedimento no caso de não existência de indícios (§1º, inciso II);
  - 17.4. objetivo de verificação da autenticidade, veracidade e exatidão das informações prestadas (§1º, inciso III);
  - 17.5. não confusão com outros procedimentos (§1º, inciso IV);
  - 17.6. vigência por prazo determinado, 180 dias (§1º, inciso V);
  - 17.7. obrigação de notificar o interessado a imposição do regime e seus motivos (§2º);
  - 17.8. lista exemplificativa de documentos passíveis de apresentação (§3º);
  - 17.9. possibilidade de cooperação com outros órgãos da administração pública (§4º);
  - 17.10. indeferimento dos pedidos de licença de importação, caso caracterizada(s) divergência(s) quanto à autenticidade, veracidade e exatidão das informações prestadas ou não atendimento da exigência formulada pelo DECEX (§5º); e
  - 17.11. cessação do regime de licenciamento sempre que os indícios se mostrarem infundados (§6º).

#### **DA REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO NORMATIVO QUE PREVÊ A DISPENSA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 13, §1º, DA PORTARIA SECEX Nº 23, DE 2011**

18. Sugere-se, ainda, a revogação do §1º do art. 13 da Portaria Secex nº 23, de 2011, considerando que a Secex não tem competência para normatizar sobre a dispensa de licenciamento de importação de outros anuentes. A licença de importação tem como objetivo permitir ao órgão analisar se a mercadoria importada cumpre requisitos técnicos ou sanitários nacionais.

19. Vale ressaltar que quando uma mercadoria é admitida sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Loja Franca ou de Admissão Temporária, esses produtos ficam disponíveis em feiras e lojas dentro do território nacional sem controle alfandegado, passíveis de comercialização ao consumidor nacional sem a possibilidade de anuência do órgão responsável. Desta forma, deve cada anuente avaliar o risco sanitário e técnico de autorizar o ingresso dessas mercadorias sem o licenciamento de importação para estes Regimes Aduaneiros.

20. Nos casos de admissão das mercadorias sob os Regimes Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro, Depósito Afiançado, Depósito Franco e Depósito Especial, as mercadorias permanecem armazenadas em Recinto Alfandegado, ambiente sob controle aduaneiro pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Para ser feita a comercialização da mercadoria ao consumidor nacional, é necessário que seja registrada uma nova Declaração de Importação para nacionalização desta mercadoria e, conseqüentemente, há a possibilidade do Anuente requerer licenciamento de importação neste momento para realizar análise técnica e sanitária conforme critérios normativos do órgão.

21. Por isso, nos Regimes Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro, Depósito Afiançado, Depósito Franco e Depósito Especial é mantida a dispensa de licenciamento de importação e para os Regimes Aduaneiros Especiais de Loja Franca e o de Admissão Temporária está sendo removida a dispensa de licenciamento de importação.

22. A revogação pretendida não gera novas obrigações, nem aumento de custo aos importadores, pois não impõe novo licenciamento de importação. Esta revogação apenas devolve ao órgão competente a possibilidade de editar norma, caso ache necessário, requerendo o licenciamento de importação para

admissão sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Loja Franca e o de Admissão Temporária.

## **DA ALTERAÇÃO DA LISTA DE BENS DE CONSUMO USADOS PREVISTA NO ART. 42 DA PORTARIA SECEX Nº 23 DE 2011.**

23. Foi realizado ajuste ao inciso XIX do Artigo 42 da Portaria SECEX nº 23 de 2011 a fim de adequá-lo às regras gerais de licenciamento para importação de bens de consumo usados, cuja regra geral proíbe a importação desses bens.

### **III. CONCLUSÃO**

24. A exposição feita acima deixa claro os aspectos essenciais que dão ensejo à proposta de regulamentação/criação de um regime/procedimento próprio de atuação do Decex no combate à fraude nas importações, quais sejam: competência e necessidade.

25. Além disso, o modelo proposto busca, na medida do possível, a máxima efetividade com a menor interferência possível nos negócios privados, primando por uma atuação direcionada, proporcional e transitória, seguindo os preceitos básicos devem nortear uma gestão de risco eficiente.

Documento assinado eletronicamente

**TIAGO MARTINS BARBOSA**

Coordenador-Geral de Facilitação do Comércio

Departamento de Promoção das Exportações, Cultura Exportadora e Facilitação do Comércio



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Martins Barbosa, Coordenador(a)-Geral**, em 30/03/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32718909** e o código CRC **75188D66**.

Referência: Processo nº 19972.101255/2021-62

SEI nº 32718909